



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3020/2025**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2025.

Processo nº 0875020-82.2025.8.19.0001,  
ajuizado por G.R.D.S..

Trata-se de Autor com diagnóstico de **ceratocone** moderado em olho esquerdo há 6 anos, de caráter progressivo e possível evolução para cegueira se não tratada corretamente. Foi implantado anel intraestromal em 2024, que evoluiu com extrusão. O Autor não apresenta boa acuidade visual com uso de óculos, lentes de contato e teve prescrição de novo **implante de anel intraestromal** como melhor opção ao seu caso (Num. 199963679 Páginas 8 e 9). Foi pleiteado **consulta em oftalmologia – córnea e a cirurgia prescrita** (Num. 199963678 Páginas 6 e 7).

Inicialmente, cumpre informar que o **implante de anel intraestromal** tem sido descrito como uma opção menos invasiva no tratamento do ceratocone em paciente sem opacificações corneanas e intolerantes a lentes de contato. Os anéis intraestromais visam alterar a curvatura corneana, sendo que pesquisas demonstram que quanto maior a espessura dos segmentos, maior o aplanoamento central obtido e consequentemente maior a correção da miopia e do astigmatismo irregular. Técnicas com incisões únicas para o implante dos anéis intraestromais simétricos foram desenvolvidas nos últimos anos, havendo uma melhora da média da acuidade visual corrigida no pós-operatório, aplanoamento corneano e menores riscos pós-cirúrgicos<sup>1</sup>.

Informa-se que a **consulta em oftalmologia – córnea e a cirurgia de implante de anel intraestromal corneano** pleiteadas estão indicadas ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 199963679 Páginas 8 e 9).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e cirurgia pleiteadas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e implante intra-estromal, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.05.05.014-3.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista que acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso no momento atual.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> SIQUEIRA, M.A.V., et al. Anel corneano intraestromal assimétrico no tratamento do ceratocone. Arq Bras Oftalmol. 2010;73(5):454-8. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abo/a/5dRFypxhfVYhWZnRDDsVLvL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 04 ago. 2025.

<sup>2</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 04 ago. 2025.



Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas **SISREG** e localizou as seguintes inserções:

- **Consulta em oftalmologia – córnea**, inserida em 01/10/2024 pelo SMS CF RECANTO DO TROVADOR AP 22, com classificação de risco vermelho - emergência, agendado para 18 de março de 2025, às 08h, no CEPOA CLINICA DE OFTALMOLOGIA;
- **Consulta em oftalmologia – córnea**, inserida em 01/04/2025 pelo SMS CF RECANTO DO TROVADOR AP 22, com classificação de risco vermelho - emergência, agendado para 10 de julho de 2025, às 11h, no SMS CENTRO CARIOCA DO OLHO AP 10.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela.

Cumpre informar ainda que constam nos autos laudo médico emitido na consulta do dia 18 de março de 2025, porém não constam informações acerca da avaliação do dia 10 de julho de 2025 no CENTRO CARIOCA DO OLHO AP 10.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>4</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **ceratocone**.

### É o parecer.

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 ago. 2025.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 ago. 2025.